

## EMENDAS ENTREGUES POR MEIO DE FORMULÁRIO À ALMG

### TEMA 1: Alíquotas de contribuição

#### PROPOSTA

Proposta 1 - Emenda supressiva para retirar a progressividade e a contribuição extraordinária

Art. 1º - Suprimam-se os §18 e §18-B do art. 36 da Constituição do Estado de Minas Gerais com a redação proposta pelo art. 2º do 1º substituto à PEC nº 55/2020.

Projeto de Lei Complementar – PLC 46/2020

Proposta 2 - Alíquotas de contribuição previdenciária para servidores ativos

Emenda substitutiva

O artigo 28 da Lei Complementar nº 64/2002 modificado pelo art. 17 do 1º Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 46 de 2020, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 28 – A alíquota de contribuição mensal dos servidores ativos não será superior a 14% (quatorze por cento) incidentes sobre a remuneração de contribuição.

Proposta 3: “Art. 17 – O art. 28 da Lei Complementar nº 64, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 28 – A alíquota de contribuição mensal dos servidores ativos, dos inativos e dos pensionistas é de até 14% (quatorze por cento) incidentes sobre a remuneração de contribuição, sobre os proventos e sobre o valor das pensões.

#### JUSTIFICATIVAS:

Justificativa Proposta 1: a contribuição extraordinária e o critério da progressividade oneram excessivamente o servidor público do Estado de Minas Gerais. Aliás, da forma como foi proposto na Constituição Estadual, a alíquota da contribuição extraordinária é incerta, cuja cobrança poderá ser iniciada, a qualquer momento, por meio de lei. Essa previsão representa insegurança e incertezas para os servidores públicos, os quais não podem responsabilizados pela gestão equivocada das contribuições previdenciárias ao longo de anos. Considerando a contribuição previdenciária ordinária, a extraordinária (com alíquota incerta) e o imposto de renda o servidor público estadual poderá sofrer desconto de mais de 40% (quarenta por cento) na sua remuneração, o que configura a utilização de tributo com efeito de confisco, prática vedada pela Constituição Federal. Além disso, a criação de contribuição extraordinária afronta a segurança jurídica, a razoabilidade e a boa-fé administrativa.

Justificativa Proposta 2: o critério da progressividade proposto pelo Governo do Estado onera excessivamente o servidor público do Estado de Minas Gerais que passará a pagar mais contribuição previdenciária que os servidores federais. Considerando a contribuição previdenciária ordinária majorada, a extraordinária (com alíquota incerta) e o imposto de renda, o servidor público estadual poderá sofrer desconto de mais de 40% (quarenta por cento) na sua remuneração, o que configura a utilização de tributo com efeito de confisco, prática vedada pela Constituição Federal. Além disso, configura violação aos princípios da razoabilidade e a boa-fé administrativa.

Justificativa Proposta 3: Esta alteração no texto apresentado pelo Governo do Estado torna a majoração das alíquotas mais justa e equânime, respeitando a razoabilidade e a proporcionalidade, ao passo que existindo um percentual fixo e idêntico a todos os servidores, por si só, eleva o valor descontado a título de contribuição, na medida em que cada faixa de valor remuneratório, vencimento, provento ou pensão, inclusive, a cada aumento real e ou reajuste por eles sofridos ao longo do tempo.

## **TEMA 2: Regras gerais de aposentadoria**

### **PROPOSTA**

Propostas de Emenda à Constituição Estadual – PEC 55/2020.

Proposta 1 - Aposentadoria por idade regra permanente:

Emenda substitutiva para manter na Constituição do Estado o tempo mínimo de contribuição para aposentadoria e reduzir a idade mínima da mulher.

O artigo 36 da PEC nº 55, de 2020, passa a ter a seguinte redação:

Art. 36 – Aos servidores titulares de cargos de provimento efetivo do Estado, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime próprio de previdência social, nos termos deste artigo, de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do Estado, dos servidores ativos e aposentados e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e que será gerido por instituição previdenciária de natureza pública e instituída por lei.

§ 1º – Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados:

I – Voluntariamente, desde que observada a idade mínima de sessenta anos de idade, se mulher, e sessenta e cinco anos de idade, se homem; o tempo mínimo de 25 anos de contribuição para ambos os sexos; e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar;

§ 5º – Os ocupantes do cargo de professor serão aposentados, voluntariamente, aos cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, e aos sessenta anos de idade, se homem, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, fixado em lei complementar.

Proposta 2 - Dê-se a seguinte redação ao inciso I e IV do art. 9º da PEC nº 55/2020:

I – cinquenta anos de idade, se mulher, e sessenta anos de idade, se homem;

II...;

III...;

IV – período adicional de contribuição correspondente à 50% (cinquenta por cento) ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda à Constituição, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II. (...)"

### **JUSTIFICATIVAS:**

Justificativa Proposta 1: retirar do texto constitucional o requisito do tempo mínimo de contribuição é perigoso e extremamente inseguro para os servidores públicos, pois abre caminho para novas alterações prejudiciais por meio de lei complementar, o que fere, inclusive, o princípio da segurança jurídica.

Além disso, o aumento proposto na idade mínima da mulher desconsidera totalmente o contexto histórico e social que envolve a regras previdenciárias para a aposentadoria das seguradas do sexo feminino, as quais têm dupla ou tripla jornada de trabalho.

Justificativa Proposta 2: Necessária a substituição do texto apresentado pelo Governo do Estado visando não ferir o princípio da isonomia, no que tange o inciso I, para então conferir uma tratativa de exigência de idade mínima da mulher, nos moldes e formato do regramento anterior, assim como mantido para o homem e, no que diz respeito ao inciso IV, visando não ferir o princípio da confiança legítima, o que proporciona aos servidores públicos, uma planificação mais acertada e equânime, diante da previsibilidade da sua data de aposentadoria, contemplando um prazo não tão distanciado do que lhe já era garantido.

## **TEMA 5: Outras regras especiais de aposentadoria**

### **PROPOSTA**

Proposta: Aposentadoria especial do servidor que trabalha exposto a agentes nocivos à saúde:

Emenda substitutiva

O artigo 145 do ADCT na forma do substitutivo 01 proposto na PEC nº 55, de 2020, passa a ter a seguinte redação:

Art. 145 – Até que entre em vigor lei que discipline os benefícios do regime próprio de previdência social dos servidores públicos ocupantes de cargo efetivo do Estado, aplica-se o disposto neste artigo.

§ 2º – Os servidores públicos com direito a idade mínima ou tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria na forma dos incisos II e III do § 4º-A e do § 5º do art. 36 da Constituição do Estado poderão aposentar-se, observados os seguintes requisitos:

II – o servidor público cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, aos cinquenta e sete anos de idade no caso dos homens e cinquenta e dois anos no caso das mulheres, com vinte e cinco anos de efetiva exposição e contribuição, dez anos de efetivo exercício de serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

§ 4º – Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo serão apurados na forma da lei.

### **JUSTIFICATIVA:**

Justificativa: a idade mínima de 60 anos para ambos os sexos proposta pelo Governo do Estado é altíssima, considerando que se trata de atividade com exposição de agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde. Além disso, estabelecer uma mesma idade mínima para homens e mulheres desconsidera totalmente o contexto histórico e social que envolve a regras previdenciárias para a aposentadoria das seguradas do sexo feminino, as quais têm dupla ou tripla jornada de trabalho.

## **TEMA 6: Regras de transição**

### **PROPOSTA**

#### Proposta 1: Regra do número mínimo de pontos.

Emenda modificativa e aditiva

O artigo 146 do ADCT na PEC nº 55, de 2020, na forma do substitutivo 01, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 146 – O servidor público estadual que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta emenda que acrescentou este dispositivo ao Ato de Disposições Transitórias poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – cinquenta e seis anos de idade, se mulher, e sessenta e um anos de idade, se homem;

II – trinta anos de contribuição, se mulher, e trinta e cinco anos de contribuição, se homem;

III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público;

IV – cinco anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

V – somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a oitenta e seis pontos, se mulher, e noventa e seis pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2022, a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida de um ponto a cada 2 anos, até atingir o limite de cem pontos, se mulher, e de cento e cinco pontos, se homem.

§ 2º – A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do caput e o § 1º.

§ 3º – Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput serão:

I – cinquenta e um anos de idade, se mulher, e cinquenta e seis anos de idade, se homem;

II – vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, e trinta anos de contribuição, se homem;

§ 4º – O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do caput para as pessoas a que se refere o § 3º, incluídas as frações, será de oitenta e dois pontos, se mulher, e noventa e dois pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2021, um ponto a cada ano, até atingir o limite de noventa e dois pontos, se mulher, e de cem pontos, se homem.

§ 5º – Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo corresponderão:

I – à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 7º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição da República;

II – à totalidade da média aritmética simples de 80% das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência aos quais esteve vinculado, desde a competência de julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição.



.§6º – Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição da República e serão reajustados:

I – de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 5;

II – nos termos estabelecidos para o RGPS, na hipótese prevista no inciso II do § 5º.

§ 7º – Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do § 6º ou no inciso I do § 2º do art. 147, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

I – se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II – se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis, por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo, estabelecido pela média aritmética simples do percentual do indicador nos dez anos anteriores à concessão do benefício de aposentadoria, que será aplicada sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis.

§8º Para os servidores que irão se aposentar com base na média das remunerações o tempo de efetivo exercício no serviço público, previsto no inciso III do caput, será reduzido em 10 anos.

#### Proposta 2: Regra de transição do pedágio.

Emenda modificativa aditiva.

O artigo 147 do ADCT na forma do substitutivo 01 proposto na PEC nº 55, de 2020, passa a ter a seguinte redação:

Art. 147 – O servidor público estadual que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta emenda à Constituição que acrescentou este dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, e sessenta anos de idade, se homem;

II – trinta anos de contribuição, se mulher, e trinta e cinco anos de contribuição, se homem;

III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV – período adicional de 40% (quarenta por cento) de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor da emenda que acrescentou este dispositivo ao Ato das Disposições Transitórias faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 1º – Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em cinco anos.

§ 2º – Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo corresponderão:

I – à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo

até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição da República, observado o disposto no § 8º do art. 146º;

II – à totalidade da média aritmética simples de 80% das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência aos quais esteve vinculado, desde a competência de julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição.

§ 3º – O valor das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição da República e será reajustado:

I – de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, da Constituição da República, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º;

II – de acordo com a legislação aplicável ao RGPS, nos termos do inciso II do § 2º.

§4º Os servidores que ingressaram no serviço público em cargo efetivo até 16 de dezembro de 1998 poderão optar pela redução das idades mínimas de que tratam o inciso I do caput em um dia de idade para cada dia de contribuição que exceder o tempo de contribuição previsto no inciso II do caput.

§5º Para os servidores que irão se aposentar com base na média das remunerações o tempo de efetivo exercício no serviço público, previsto no inciso III do caput, será reduzido em 10 anos.

Proposta 3: Regra de transição para aposentadoria dos servidores com deficiência:

#### EMENDA ADITIVA

Art. 1º - Acrescente-se ao art. 2º do 1º Substitutivo à Proposta nº 55 de Emenda à Constituição do Estado de Minas Gerais o art. 147-A na Constituição do Estado de Minas Gerais, com a seguinte redação:

Art. 147-A – O servidor público estadual, que possuir deficiência e tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta emenda à Constituição que acrescentou este dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve;

IV – 20 (vinte) anos de serviço público

§ 1º Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve.

§ 2º Se o segurado, após a filiação ao RPPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados nos incisos I, II e III deste artigo, serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente.

§ 3º – Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo corresponderão:

I – à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição da República, observado o disposto no § 8º do art. 146º;

II – à totalidade da média aritmética simples de 80% das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência aos quais esteve vinculado, desde a competência de julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição.

§ 4º – O valor das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição da República e será reajustado:

- I – de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, da Constituição da República, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º;
- II – de acordo com a legislação aplicável ao RGPS, nos termos do inciso II do § 2º.

Proposta 4: Regra de transição para a aposentadoria especial do servidor que trabalha exposto a agentes nocivos à saúde:

Emenda modificativa

O artigo 149 da PEC nº 55, de 2020 na forma do substitutivo 01, passa a ter a seguinte redação:

Art. 149 – O servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor da emenda que acrescentou este dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e cujas atividades tenham sido exercidas com exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumprido o tempo mínimo de vinte anos de efetivo exercício no serviço público e de cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderá aposentar-se quando a soma da sua idade com o tempo de contribuição e o tempo de exposição forem, respectivamente, de:

- I – sessenta pontos para as mulheres e sessenta e cinco para os homens, quando se tratar de atividade especial de quinze anos de efetiva exposição;
- II – setenta pontos para as mulheres e setenta e cinco pontos os homens, quando se tratar de atividade especial de vinte anos de efetiva exposição;
- III – setenta e cinco pontos para as mulheres e oitenta pontos para os homens, quando se tratar de atividade especial de vinte e cinco anos de efetiva exposição.

§ 1º – A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo da soma de pontos a que se refere o caput.

2º – Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo corresponderão:

I – à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição da República, observado o disposto no § 8º do art. 146º;

II – à totalidade da média aritmética simples de 80% das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência aos quais esteve vinculado, desde a competência de julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição.

§ 4º – O valor das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição da República e será reajustado:

- I – de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, da Constituição da República, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º;
- II – de acordo com a legislação aplicável ao RGPS, nos termos do inciso II do § 2º.

## **JUSTIFICATIVAS:**

Justificativa Proposta 1: O aumento de 1 ponto a cada ano é extremamente prejudicial aos servidores, pois em muitos casos os servidores chegarão aos 65 anos de idade sem terem cumprido o número mínimo de pontos. O ideal é uma transição mais longa com o aumento de 1 ponto a cada 2 anos, amenizando os impactos para os servidores que

estão próximos de cumprir os requisitos para a aposentadoria. Ademais, aumentar o tempo mínimo de serviço público de 10 para 20 anos, no caso dos servidores que irão se aposentar com base na média das remunerações, fere os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. O servidor que já foi penalizado pela impossibilidade de aposentar com base na remuneração do cargo efetivo, será novamente penalizado ao ter que cumprir 20 anos de serviço público para se aposentar.

Justificativa Proposta 2: já foi introduzido um novo requisito para a aposentadoria nesta regra que é o pedágio. Exigir que a mulher cumpra o pedágio e também 2 anos a mais na idade mínima, fere os princípios da isonomia, proporcionalidade e razoabilidade. Além disso, o aumento proposto na idade mínima da mulher desconsidera totalmente o contexto histórico e social que envolve a regras previdenciárias para a aposentadoria das seguradas do sexo feminino, as quais têm dupla ou tripla jornada de trabalho. Por fim, aumentar o tempo mínimo de serviço público de 10 para 20 anos, no caso dos servidores que irão se aposentar com base na média das remunerações, fere os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. O servidor que já foi penalizado pela impossibilidade de aposentar com base na remuneração do cargo efetivo, será novamente penalizado ao ter que cumprir 20 anos de serviço público para se aposentar.

Justificativa Proposta 3: Justificativa: o objetivo do art. 147-A é estabelecer uma regra de transição específica do servidor estadual com deficiência, já que na proposta do Governo não existe regra de transição para a aposentadora do servidor deficiência, inclusive, para aquele que ingressou no serviço público até 31/12/2003. Incluir no texto regra de transição para os servidores com deficiência assegura o respeito ao princípio da isonomia e coloca esses servidores em igualdade de condições com os demais servidores. A proposta foi idealizada em respeito aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e segurança jurídica de modo que os servidores públicos deficientes possam ter uma regra de transição para sua aposentadoria.

Justificativa Proposta 4: o número mínimo de pontos proposto pelo Governo é altíssimo, obrigando o servidor a trabalhar muito mais tempo que o exigido em atividade com exposição de agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde. Além disso, estabelecer a mesma pontuação para homens e mulheres é desconsiderar totalmente o contexto histórico e social que envolve a regras previdenciárias para a aposentadoria das seguradas do sexo feminino, as quais têm dupla ou tripla jornada de trabalho. Por fim, o objetivo da emenda é apresentar uma regra de transição para o cálculo da aposentadoria especial do servidor que ingressou no serviço público até 31/12/2003.

## **TEMA 7: Contribuição de inativos**

### **PROPOSTA**

a) Emenda supressiva para impedir a redução da faixa de isenção da contribuição previdenciária de aposentados e pensionistas

Art. 1º Suprima o §18-A do art. 36 da Constituição do Estado de Minas Gerais com a redação proposta pelo art. 2º do 1º substituto à PEC nº 55/2020.

b) Emenda supressiva para faixa de isenção de aposentados e pensionistas com doença grave

Emenda supressiva

Art. 1º - Suprimir a revogação do parágrafo 19 prevista do art. 6º do 1º substituto à PEC nº 55/2020.

Projeto de Lei Complementar – PLC 46/2020

a) Alíquotas de contribuição previdenciária para servidores ativos



Emenda substitutiva

Art. 1º - Dê-se ao art. 28 da Lei Complementar nº 64/2002 modificado pelo art. 17 do 1º Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 46 de 2020, a seguinte redação:

“Art. 28 – A alíquota de contribuição mensal dos inativos e dos pensionistas será no máximo de 14% (quatorze por cento), incidentes sobre o valor dos proventos de aposentadoria e pensões por morte que ultrapassar o teto do Regime Geral de Previdência Social.

b) Emenda supressiva

Art. 2º Suprimir os parágrafos 1º e 6º do art. 28 da Lei Complementar nº 64/2002 modificado pelo art. 17 do 1º Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 46 de 2020.

### JUSTIFICATIVAS:

Justificativa: a redução da faixa de isenção dos aposentados e pensionistas para 1 (um) salário mínimo representa onerosidade extremamente excessiva e redução do poder aquisitivo dos inativos e dos pensionistas. No âmbito federal a faixa de isenção para aposentados e pensionistas continuou sendo o teto do Regime Geral, mesmo após a aprovação da reforma da previdência. Além disso, aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social (INSS) não pagam contribuição previdenciária sobre aposentadorias e pensões. A redução da faixa de isenção para o inativo viola os princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e capacidade contributiva.

### TEMA 8: Pensão por morte

#### PROPOSTA

Proposta 1: Art. 14 – O art. 19 da Lei Complementar nº 64, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19 – A pensão por morte concedida a dependente de servidor público será equivalente à integralidade de seu vencimento ou de seu provento, até o limite equivalente ao teto do RGPS e, do que ultrapassar esse valor, incidirá a uma cota familiar de 60% (sessenta por cento) do valor auferido pelo servidor na data do óbito, acrescida de cotas de dez pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º – As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a cinco.

§ 2º – A não reversão das cotas prevista no § 1º refere-se apenas àquelas acrescidas pelos pontos percentuais dos dependentes.

§ 3º – Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a:

I – 100% (cem por cento) do valor auferido pelo servidor na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do RGPS;

II – uma cota familiar de 60% (sessenta por cento) acrescida de cotas de dez pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do RGPS.

§ 4º – Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no caput e no § 1º.

§ 5º – Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida a qualquer tempo ao óbito do segurado, mediante avaliação da junta médica do órgão pericial competente, observada a revisão periódica na forma da legislação. (...).”.

Proposta 2: Art. 1º - Suprimam-se os artigos 5º, 6º e 14 propostos pelo 1º substitutivo da Proposta a Emenda à Constituição nº 55/2020.

#### **JUSTIFICATIVAS:**

Justificativa: Necessária a substituição do texto apresentado pelo Governo do Estado para amparar, minimamente, os familiares do servidor público quando de seu óbito, evitando uma perda maior e de grande prejudicialidade à capacidade econômico-financeira do(s) pensionistas, da sua renda familiar na qual sempre fora vinculado e ou dependente, mantendo um padrão de vida próximo daquele mantido pelo servidor público, evitando, desta forma, um abrupto e prejudicial empobrecimento.

### **TEMA 9: Aposentadoria complementar**

#### **PROPOSTA**

Emenda supressiva para a previsão de entidade aberta de Previdência Complementar administrar a previdência complementar do servidor público

Art. 1º - Suprimir a expressão “entidade aberta” do parágrafo 15 do artigo 36 da Constituição do Estado, na redação proposta pelo art. 2º do 1º substituto a EC nº 55/2020.

Altere-se parágrafo 15 do artigo 36 da Constituição do Estado, passando a ter a seguinte redação:

“§ 15 – O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade de contribuição definida e será efetivado por intermédio de entidade fechada previdência complementar, observado o disposto no art. 202 da Constituição da República.

#### **JUSTIFICATIVAS:**

Justificativa: não permitir que entidade aberta de previdência completar (bancos e outras empresas que administram planos de previdência privada) façam a administração da Previdência Complementar do servidor estadual. Aliás, a expressão “será efetivado” vai além da administração, permitindo que o Estado contrate entidade aberta de previdência complementar para exercer a função que atualmente é da Prevcom (Fundação de natureza pública criada com a finalidade de administrar e executar os planos de benefícios da previdência complementar dos servidores públicos do Estado de Minas Gerais).